

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A PRISÃO EM FLAGRANTE

RELEVANT ASPECTS ON FLAGRANT PRISON

PORTILHO, Raimirya Lima ¹
MARTINS, Ana Carolina Cravo ²

RESUMO

Considerando que a Polícia Militar age direta e cotidianamente na repressão imediata das mais diversas espécies de infrações penais com o fito de reestabelecer a ordem pública, a realização da prisão em flagrante é prática rotineira, de modo que conhecer bem essa modalidade de prisão é extremamente importante para excelência da sua execução. A presente pesquisa tem como objetivo geral examinar os principais apontamentos feitos pela doutrina sobre a prisão em flagrante. Trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo, que utilizou como método de coleta de dados a pesquisa bibliográfica. Ao final foram relacionados os apontamentos bibliográficos, especificamente sobre: a natureza jurídica da prisão em flagrante diante da reforma legislativa levada a efeito pela Lei 12.403/11; os sujeitos ativo e passivo da prisão em flagrante; as modalidades e as fases do flagrante; e por fim, o procedimento adotado no caso de flagrante em crimes de ação penal pública condicionada a representação e ação penal privada. Concluímos, que a polícia militar se faz importante na prisão em flagrante para conduzir o infrator e os objetos do crime à delegacia e a partir daí dar início aos tramites processuais para provar a culpabilidade do criminoso.

Palavras-chave: Prisão em Flagrante. Polícia Militar. Ação Penal. Ordem Pública.

ABSTRACT

Considering that the Military Police acts directly and daily in the immediate repression of the most diverse types of criminal offenses with the purpose of reestablishing public order, the execution of the flagrant jail is routine practice, so that knowing this type of prison well is extremely important to the excellence of its execution. The present research has as general objective to examine the main notes made by the doctrine about the red flag prison. This is a qualitative research, which used bibliographical research as a method of data collection. At the end, bibliographical references were specifically related to: the legal nature of the arrest in the face of the legislative reform carried out by Law 12,403 / 11; the active and passive subjects of the prison in flagrante; the terms and stages of the flagrant; and finally, the procedure

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado de Goiás do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás–CAPM, raimirya@gmail.com; Jataí – GO, Junho de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós -Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM – carolcravo2@hotmail.com; Jataí – GO, junho de 2018.

adopted in the case of flagrant in crimes of public criminal action conditioned to representation and private criminal action. We conclude that the military police become important in the flagrant jail to lead the offender and the objects of the crime to the police station and from there to begin the procedural procedures to prove the culpability of the criminal.

Keywords: Prision Flagrant. Military Police. Criminal action. Public Order.

1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes temas do direito processual penal, é sem dúvida a questão das medidas cautelares pessoais, em especial as prisões. Isso posto, inobstante a existência de várias questões importantes, dentre as espécies de prisões merece especial destaque as prisões em flagrante.

Isso porque, considerando que a polícia militar age direta e cotidianamente na repressão imediata das mais diversas espécies de infrações penais com o fito de reestabelecer a ordem pública, a realização da prisão em flagrante é prática rotineira, de modo que conhecer bem essa modalidade de prisão é extremamente importante para excelência na execução de uma das atividades institucionais mais praticadas pelo policial militar.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral examinar os apontamentos feitos pela doutrina sobre a prisão em flagrante, contudo, considerando a extensão do assunto e os objetivos deste trabalho foram selecionados dentro desse universo, apenas os aspectos considerados mais relevantes.

Assim, sem a pretensão de esgotar o assunto da prisão em flagrante, adotamos como aspectos mais relevantes o apontamento dos seguintes objetivos específicos: analisar a natureza jurídica da prisão em flagrante diante da reforma legislativa levada a feito pela Lei 12.403/11; verificar quais são os sujeitos ativo e passivo da prisão em flagrante; avaliar quais são as modalidades e descrever as fases do flagrante; e por fim, apontar o procedimento adotado no caso de flagrante em crimes de ação penal pública condicionada a representação e ação penal privada.

Trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo, que utiliza a pesquisa bibliográfica como método de coleta de dados.

Considerando que “pesquisa bibliográfica é aquela baseada na análise

da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsa, imprensa escrita e eletrônica, disponibilizada na internet” (SILVA e MENEZES, 2001 apud DIONYSIO, 2013, p. 62), a presente pesquisa será realizada através de análise bibliográfica de material composto por doutrinas, legislação e jurisprudências, além de artigos científicos relacionados ao tema.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A origem da palavra Flagrante vem do latim *flagrans*, *flagrantis*, que significa ardente, brilhante, que está pegando fogo, “o que está crepitando” (FILHO, 2001, p. 438). Nesse sentido, juridicamente flagrante é uma característica da infração penal, é a “infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime” (LIMA, 2017, p. 926).

Lima (2017, p. 926) elenca algumas das funções da prisão em flagrante, em geral levada a feito pelas instituições de segurança pública, em especial a Polícia Militar:

- a) evitar a fuga do infrator;
- b) auxiliar na colheita de elementos informativos: persecuções penais deflagradas a partir de um, auto de prisão em flagrante costumam ter mais êxito na colheita de elementos de informação, auxiliando o *dominus litis* na comprovação do fato delituoso em juízo;
- c) impedir a consumação do delito, no caso em que a infração está sendo praticada (CPP, art. 302, inciso 1) ou de seu exaurimento, nas demais situações (CPP, art. 302, incisos II, III e IV);
- d) preservar a integridade física do preso, diante da comoção que alguns crimes provocam na população” evitando-se, assim, possível linchamento. (LIMA, 2017, p. 926).

As prisões são historicamente divididas em prisão penal e prisão processual. Prisão penal é aquela executada em cumprimento à pena privativa de liberdade imposta em sentença condenatória. Por sua vez, prisão processual, também denominada de provisória ou cautelar, tem a finalidade de resguardar a eficácia do processo ou das investigações.

Embora grande parte da doutrina classificasse a prisão em flagrante como espécie de medida cautelar, parte da doutrina (hoje majoritária) já defendiam a natureza precautelar da prisão em flagrante, mesmo antes da reforma legislativa levada a efeito pela Lei 12.403/11. A título de exemplo citamos a lição do Professor Aury Lopes Jr. que em 2006 já era nesse sentido (2006, p. 214).

A prisão em flagrante é uma medida precautelar, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24h, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não. Em síntese, o primeiro aspecto a ser destacado é que a prisão em flagrante não é uma prisão cautelar, mas sim uma medida precautelar. Isto porque destina-se a preparar, instrumentalizar uma futura medida cautelar. Por isso, é a única forma de detenção que a Constituição permite seja realizada por um particular ou pela autoridade policial sem ordem judicial (AURY LOPES JR, 2006, p. 214).

Assim como Júnior (2006) caracteriza a prisão em flagrante como uma medida precautelar, sendo a única forma de detenção sem utilizar a ordem judicial, outro grande doutrinador Avena (2017) explica que atualmente existem duas correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica da prisão em flagrante, a primeira compreende: “tratar-se de uma cautelar provisória ou efêmera, subsistente apenas até o momento em que o Juiz receber o auto de prisão em flagrante, já que, nessa ocasião, obriga-se ele a adotar uma das providências rotuladas no art. 310 do CPP” (AVENA, 2017, p. 599).

A segunda corrente, considerada majoritária, entende tratar-se de uma prisão precautelar “com duração limitada no tempo a um acontecimento previsto em lei que, no caso, é o recebimento do respectivo auto de prisão pelo juiz e subseqüente adoção das medidas consagradas no art. 310” (AVENA, 2017, p. 599).

Assim como a corrente majoritária, acreditamos que ao tratar da natureza da prisão em flagrante é de prisão precautelar, isso porque, nos termos da legislação vigente, a prisão cautelar é uma forma de contenção imediata do agente criminoso, que não subsiste no tempo como acontecia anteriormente.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO ATIVO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Com base no art. 301, do CPP, observa-se que a prisão em flagrante poderá ser obrigatória ou facultativa, a depender de quem a realiza, isso porque, enquanto

qualquer do povo pode prender quem se encontre em flagrante delito, as autoridades policiais e seus agentes devem fazê-lo. Assim o flagrante é facultativo para qualquer do povo e obrigatório (compulsório ou necessário) para as autoridades e agentes policiais.

No que consiste ao sujeito passivo, via de regra qualquer pessoa que se encontre em uma das situações de flagrante legalmente previstas no art. 302, do CPP pode ser presa, contudo, existem algumas exceções de ordem pessoal e circunstancial, sobre as quais é indispensável que as autoridades e agentes policiais tenham conhecimento.

Após discorrerem sobre essas exceções Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 308) apresentam um quadro esquemático que resume bem as hipóteses:

Quadro 1: Hipóteses de Prisão em Flagrante

NÃO PODEM SER PRESOS EM NENHUMA HIPÓTESE	SÓ PODEM SER PRESOS EM FLAGRANTE POR CRIMES INAFIANÇÁVEIS	EM CERTAS ÉPOCAS SÓ PODEM SER PRESOS EM FLAGRANTE
Presidente da República	Deputados e Senadores	O eleitor nos 5 dias anteriores e nas 48 horas posteriores ao encerramento da eleição
Agentes diplomáticos	Juízes de Direito e integrantes do Ministério Público	Os candidatos nos 15 dias anteriores ao pleito
Menores de idade	Advogados, por crime cometido no exercício da profissão	Os membros das mesas receptoras e fiscais dos partidos, no dia da eleição

Fonte: A Autora (2018).

2.3 PRISÃO EM FLAGRANTE: MODALIDADES DE FLAGRANTE E FASES

São previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, as situações possíveis de flagrante, que são tradicionalmente classificadas em 3 modalidades: flagrante próprio, flagrante impróprio ou quase flagrante e flagrante presumido ou ficto.

O flagrante próprio, também denominado de real, perfeito ou verdadeiro, abrange as hipóteses previstas "nos incisos I e II, do art. 302, do CPP, segundo os quais, considera-se em flagrante delito quem:" I - está cometendo a infração penal; e II - acaba de cometê-la" (BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941). O inciso I refere-se a "situação em que o sujeito é visto durante a realização dos atos executórios da infração penal ou colaborando para sua concretização", importante ressaltar que "o fato de ser preso em flagrante o autor do crime não possibilita a prisão de partícipes que não estejam em situação flagrância" (REIS e GONÇALVES, 2016, p. 298).

Na hipótese do inciso II (acaba de cometê-la), o sujeito ativo da infração penal é encontrado imediatamente após a realização dos atos executórios do delito, ainda no local dos fatos.

Vê-se então a caracterização do flagrante próprio contido no inciso I e II do artigo 302 do CPP, entretanto, deve-se observar ainda o flagrante impróprio. Este, também denominado imperfeito, irreal ou quase flagrante está previsto no inciso III, do art. 302, do CPP e ocorre quando, logo após cometer a infração, o sujeito ativo, em situação que faça presumir ser ele o autor, é perseguido. Essa modalidade de flagrante exige três requisitos indispensáveis para sua caracterização: a) perseguição (requisito de atividade); b) logo após o cometimento da infração penal (requisito temporal); c) situação que faça presumir a autoria (requisito circunstancial).

Por fim, o flagrante presumido, ficto ou assimilado, nos termos do inciso IV, do art. 302, do CPP, ocorre quando o agente é preso logo depois de cometer a infração, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (LIMA, 2017).

Embora não previstos legalmente, para tratar de situações específicas, doutrina e jurisprudência criaram outras espécies de flagrante, sobre as quais o conhecimento dos profissionais de segurança pública é imprescindível, haja vista que em algumas dessas situações o flagrante será inválido. Dentre as espécies mais comuns no cotidiano da atividade policial podemos citar os flagrantes provocado, esperado, forjado e o retardado.

O flagrante preparado, provocado, crime de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador é aquele em que um agente, denominado provocador, seja ele policial ou vítima, instiga a prática delituosa e ao mesmo tempo interfere para tornar impossível a consumação do delito.

Um exemplo de flagrante preparado muito citado pela doutrina é a situação em que policiais disfarçados abordam determinada pessoa e simulam a compra de drogas, para apreciar a validade do flagrante nessa situação é necessário distinguir dois cenários: quando a pessoa abordada já tem consigo a droga e quando não a possui (REIS e GONÇALVES, 2016).

Diferente do flagrante preparado, que afora circunstâncias específicas é inválido, o flagrante esperado é válido e regular, haja vista que, nessa espécie de flagrante a autoridade ou agente policial, tendo notícia de que um crime será praticado, apenas aguarda que o suspeito comece a prática delituosa para no momento de sua execução efetuar a prisão em flagrante, sem a ocorrência de simulação ou induzimento.

Embora parecidos, o flagrante esperado não se confunde com o retardado ou diferido, sendo que este último, previsto na Lei 12.850/13, artigo 8º, sob a denominação de Ação Controlada, foi criado especificamente para retardar a prisão em flagrante quando tratar-se de crimes cometidos por organizações criminosas.

Conforme é possível observar da leitura do art. 8º, da Lei 12.850/13, diferente do que ocorre com o flagrante esperado, o flagrante retardado ou diferido possui requisitos específicos para que seja válido.

O flagrante diferido possui previsão legal também na Lei 11.343/06 – Lei de Drogas, e segundo o art. 53, II, da referida lei, é permitido como procedimento investigatório:

II – a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores (BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

Conforme visto anteriormente, a prisão em flagrante que poderá ser obrigatória ou facultativa, a depender de quem a realiza, se divide claramente em 4 fases distintas, a saber: (1) a captura, (2) condução coercitiva, (3) lavratura do auto de prisão em flagrante e por fim, (4) recolhimento à prisão.

A captura ocorre no momento em que o agente é encontrado em situação de flagrância, que como visto anteriormente pode se dar em três modalidades distintas, e acontece, em geral, para evitar que o agente permaneça na prática delituosa, “A captura tem por função precípua resguardar a ordem pública, fazendo cessar a lesão que estava sendo cometida ao bem jurídico pelo impedimento da conduta ilícita” (LIMA, 2017, p. 927).

Capturado o agente é conduzido à presença da autoridade policial que lavra o auto de prisão em flagrante, nesse auto “são documentados os elementos sensíveis existentes no momento da infração. Este ato tem como objetivo precípua auxiliar na manutenção dos elementos de prova da infração que se acabou de cometer” (LIMA, 2017, p. 927).

Uma das providências a serem tomadas durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, é a oitiva do condutor, em grande parte das vezes, policial militar. Durante muito tempo o condutor era ouvido primeiro, mas sua assinatura só

era colhida no fim dos procedimentos de lavratura do auto junto com a assinatura dos demais envolvidos no auto. Com as alterações inseridas no Código de Processo Penal, através da Lei 11.113 de 2005, tão logo o condutor seja ouvido, sua assinatura já é colhida e este liberado.

O que acontecia antes de 2005 era que o condutor, em geral policial, tinha que permanecer na delegacia durante todo o tempo necessário a lavratura do auto, o que podia durar horas. Nesse período o policial militar, deixava de exercer outras atividades primordiais, deixando por exemplo, determinadas regiões desguarnecidas porque estava na delegacia.

Segundo o art. 304, § 2º, do CPP “a falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade”.

O último momento da prisão em flagrante, consistente na prisão do agente, que pode não acontecer, por exemplo, quando for o caso de possível concessão de fiança pela própria autoridade policial.

2.3 PRISÃO EM FLAGRANTE OS CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO E AÇÃO PENAL PRIVADA

Em se tratando de prisão em flagrante a lei, não fez nenhuma espécie de diferenciação quanto ao procedimento a ser adotado para os crimes de ação penal pública incondicionada, condicionada ou privada, contudo a doutrina faz apontamentos importantes sobre o procedimento.

Em se tratando de infração penal para a qual seja prevista ação penal pública condicionada a representação ou ação penal privada, os profissionais de segurança pública, efetuam a prisão em flagrante, mas o respectivo auto somente pode ser lavrado mediante requerimento ou representação.

Em síntese, caso a infração penal cometida seja de ação penal pública condicionada a representação ou ação penal privada, estando ausente o ofendido, ou sendo este incapaz, a captura e condução coercitiva são realizadas, mas o ato posterior, ou seja, lavratura do auto de prisão em flagrante, somente poderá ser feito mediante requerimento ou representação do ofendido ou seu representante legal, conforme se trate de ação penal privada ou condicionada a representação.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do exposto neste estudo compreende-se que com o desenvolvimento acelerado das cidades e estados, acontece o aumento da criminalidade e a variação de gêneros delitivos que se relacionam com a história da humanidade. Em nosso país, especificamente na década de 90, utilizou-se um comportamento misturado com estratégias neoconservadoras para o combate ao crime que muitas vezes eram resultados da influência de mudança social.

Alguns estudiosos e doutrinadores sustentam a ideia de que as formas de penalidade deveriam ser agravadas, e por esse motivo sugerem a redução da maioria penal, maior rigor com a aplicação das leis, à amplificação do policiamento ostensivo, etc.

Todavia, a Constituição Federal que vigora atualmente no país, preconiza que o Brasil constitui-se como um Estado Democrático de Direito que dispõe princípios fundamentais de direitos humanos e ressalta a dignidade da pessoa humana como valor soberano dentre os demais direitos.

Entretanto, neste mesmo Estado, quando nos referimos às formas de prisão, nota-se que diversas pessoas são presas em flagrante diariamente, e por inúmeras vezes as autoridades incumbidas para o encaminhamento destes indivíduos, descuidam e se esquecem dos direitos constitucionais assegurados a todos os cidadãos igualmente e acabam sendo limitados, sendo obrigados a aplicarem o que estabelece no Código de Processo Penal. Acontece que o Código de Processo Penal foi regulamentado em 1941 e de lá pra cá não houve nenhuma modificação no que tange às hipóteses de prisão em flagrante.

Além de tudo, é possível verificar que existe uma desigualdade no processo penal, especificamente na prisão em flagrante entre o pobre e o rico. O cidadão rico quando preso em flagrante, é assistido por advogado, já o pobre não terá essa mesma assistência de seu defensor e ainda assim poderá correr o risco de ter um defensor público nominado judicialmente. Contudo, esse é um dos motivos para que o Código de Processo Penal passe por uma releitura, para fazer com que os princípios constitucionais sirvam de limitações para o seu cumprimento.

Como visto e destacado acima em nossa revisão literária, a doutrina

entende que a prisão em flagrante pode ser considerada como medida cautelar, logo percebe-se que se faz referência à uma medida precautelar, uma vez que este tipo de prisão tem natureza administrativa e pode ser executada por meio da autoridade policial sem nenhuma ordem judicial prévia.

As situações revistas no artigo 302 do CPP vai contra o princípio de presunção de inocência determinado constitucionalmente e aumentam as chances de prisão conforme o caso. Já o flagrante esperado não descumpre nenhum princípio constitucional, e por isso é uma maneira de prisão incontestável.

Contudo, a fixação da Constituição Federal sobre prisão em flagrante é relevante, pois deve obedecer sempre os preceitos legais, obrigando a autoridade policial observar e cumprir os direitos do preso que se encontram no artigo 5, LXII e LXVI da carta magna.

Essa mesma Carta é objetiva quando relata que os critérios para prisão em flagrante é igual para todos, independentemente de classe social, cor, religião, opção sexual, etc., ou seja, todos que forem pegos em flagrante delito, devem ser assistidos por seus defensores fazendo valer o direito fundamental da igualdade e só terá eficácia quando atingir a todos esses infratores. Somente nos casos em que o preso não tiver condições de contratar um profissional da área, o Estado indicará um advogado para que lhe defenda.

Depois de ter sido realizado todos os tramites para encaminhar os autos ao juiz, o magistrado só poderá manter a prisão quando sua liberdade não puder ser preservada, ou seja, quando existir a possibilidade de aplicar a liberdade provisória, o juiz não poderá sustentar a prisão do réu.

Por fim, este estudo serve para analisarmos a aplicação das leis, tanto a lei suprema, quanto as demais e sugere que o Código de Processo Penal passe por uma revisão, nunca deixando de observar as orientações definidas pela Constituição, mas dando valor e trazendo maior eficiência aos atos judiciais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a realização da prisão em flagrante é prática rotineira, na atividade do policial militar e que, portanto, conhecer bem essa modalidade de

prisão é extremamente importante para excelência na execução de uma das suas atividades institucionais, o escopo desta pesquisa era examinar os apontamentos feitos pela doutrina sobre a prisão em flagrante.

Realizada a pesquisa bibliográfica sobre os objetivos específicos propostos foi possível verificar que após a reforma legislativa levada a efeito pela Lei 12.403/11, a doutrina majoritária é no sentido de que a prisão em flagrante é uma espécie de medida precautelar, haja vista a sua insubsistência no tempo.

A pesquisa apontou ainda quais são os sujeitos ativo e passivo da prisão em flagrante e relacionou quais são as modalidades de flagrante citadas pela doutrina, apontando sua validade e colacionando exemplos de casos concretos diretamente ligados a ação policial.

Podemos concluir com este estudo a importância da Polícia Militar diante do exercício praticado na prisão em flagrante, qual seja de encaminhar o infrator juntamente com os objetos apreendidos no momento do crime, consumado ou não, para a delegacia e lá dar continuidade aos tramites cartorários. Feito isso, o delegado de polícia em conjunto com o escrivão farão a lavratura do auto de prisão em flagrante, e a partir daí se origina o inquérito policial, peça processual que consistirá nas informações, depoimentos e documentos que contribuam para a investigação do acusado e do crime cometido pelo mesmo.

Outra questões importantes abordadas na pesquisa foram as fases do flagrante e por fim o procedimento adotado no caso de flagrante em crimes de ação penal pública condicionada a representação e ação penal privada.

Como dito anteriormente, a presente pesquisa não teve o condão de esgotar o assunto, mas tão somente abordar de forma mais específica essa modalidade de prisão que é tão recorrente no exercício da atividade policial, contribuindo assim para sua compreensão.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9.^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

 Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

DIONYSIO, R. C. C. **Desvendando Os Segredos Do TCC**. Joinville-SC: Clube de Autores, 2013.

LOPES JR. Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional**. 4ª edição Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LIMA. Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. rev.. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Volume IV. 2.ed. Campinas: Editora Millennium, 2000.

REIS Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES. Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 5ª ed. São Pulo: Saraiva, 2016.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 6 ed. revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2001.